



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, . - Jardim Tupanci

CEP: 06414-140 - Barueri - SP

Telefone: 4635-5249/5245 - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1005089-79.2020.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Condomínio**
 Requerente: **Condomínio Residencial Conviva Barueri**
 Requerido: **Renna Lacerda dos Santos**

Vistos.

A tutela de urgência **NÃO** merece deferimento.

Com efeito, equivocou-se, *data venia*, o autor, quando, na condição de condomínio edilício, proíbe a realização de obras nas unidades residenciais que o compõe.

De início anoto que o condomínio **não** tem autoridade para editar qualquer norma ou regulamento no sentido da proibição da obra.

Além disso, **inexiste determinação das autoridades públicas proibindo esse tipo de atividade**, ao contrário do referido na inicial.

Assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em decisão liminar no mandado de segurança nº 2061157-42.2020.8.26.0000, da lavra do eminente Desembargador RENATO DELBIANCO: "*Considerando que a construção civil não está abrangida pela medida de quarentena, desde que observadas normas sanitárias no contexto do Covid-19, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto Estadual 64.881/20201, artigo 3º, do Decreto Estadual 64.884/20202 e Deliberação 2 do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-193, considero presentes os requisitos legais (fumus boni iuris e periculum in mora), notadamente o fundamento relevante, motivo pelo qual concedo a medida liminar requerida, para autorizar o ingresso dos trabalhadores de construção civil no condomínio impetrante*".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, . - Jardim Tupanci

CEP: 06414-140 - Barueri - SP

Telefone: 4635-5249/5245 - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

Destarte, desnecessário aqui debate sobre a legalidade ou não do pretenso contrato de locação firmado, na medida em que a obra pode ser normalmente realizada pelos prestadores indicados pelo proprietário da unidade residencial.

Cite-se, com presteza, para oferecimento de resposta em 15 dias.

Int.

Barueri, 15 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**